



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº	10830.006884/2003-48
Recurso nº	152.648 Embargos
Matéria	Embargos Inominados
Acórdão nº	104-22.789
Sessão de	19 de outubro de 2007
Embargante	MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Interessado	LAERTE RENE MARCHIOLLI e FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS INOMINADOS - RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO - Constatando-se que houve contradição entre os fundamentos da decisão e as provas constantes dos autos, devem ser acolhidos os embargos.

PAF - PRECLUSÃO PROCESSUAL - Não se conhece de recurso cujo mérito está definitivamente decidido, na instância administrativa, em outro processo, de idêntico conteúdo, no qual o recurso voluntário não foi conhecido por intempestivo.

Embargos acolhidos.

Recurso não conhecido.

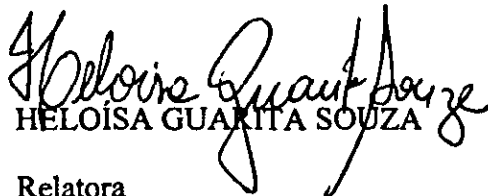
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos Inominados opostos por MARIA HELENA COTTA CARDOZO.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos Inominados para, retificando o Acórdão 104-22.221, de 26/01/2007, NÃO CONHECER do recurso, por preclusão processual, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

pe
JP


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


HELOÍSA GUAKITA SOUZA

Relatora

FORMALIZADO EM: 13 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Gustavo Lian Haddad, Antonio Lopo Martinez e Remis Almeida Estol.

Relatório

Trata-se de embargos inominados interpostos pela Srª Presidente desta Câmara, por meio do Despacho nº 104-141/2007 (fls. 87/88), em que aponta a possibilidade de ter havido lapso manifesto, no acórdão nº 104-22.221, de 26.01.2007 (fls. com 72/79).

O lapso do acórdão embargado estaria no fato de não ter sido mencionado, no voto, o processo nº 10830.001040/99-54, apenso ao ora analisado, em que foi julgada matéria idêntica à presente, sendo proferido acórdão de segunda instância, de caráter definitivo, que reconheceu a intempestividade do recurso voluntário (acórdão nº 104-19.093, de 06.11.2002).

Relembre-se que a matéria de mérito desses autos diz respeito a pedido de restituição de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre valores recebidos a título de PDV-Programa de Demissão Voluntária (fls. 01), feito com fundamento na IN SRF nº 165/98 e AD/SRF nº 03/99.

O pedido foi protocolado em 28 de agosto de 2.003.

O acórdão embargado, nº 104-22.221, de 26.01.2007 (fls. 72/79), deu provimento ao recurso voluntário, afastando a decadência do pedido inicial e determinando o retorno dos autos à repartição de origem para nova decisão de mérito.

É o Relatório.



Voto

Conselheira HELOÍSA GUARITA SOUZA, Relatora

Os embargos inominados devem ser conhecidos e providos.

Efetivamente, reconheço que por lapso manifesto desta Relatora, apesar de no relatório do acórdão embargado ter constado a menção ao processo n.º 10830.001040/99-54 (*"Por fim, registre-se que está apensado a esses autos o processo administrativo-fiscal n.º 10830.001040/99-54, que versa sobre a mesma matéria aqui tratada, mas cujo recurso voluntário foi tido como intempestivo pelo acórdão n.º 104-19.093, de 06.11.2002"* – fls. 76), quando do voto, tal relevante informação acabou sendo omitida.

Trata-se, pois, de questão, de caráter preliminar ao mérito em si (prazo decadencial do PDV) a ser agora, então, enfrentada. Pois bem.

No processo administrativo-fiscal n.º 10830.001040/99-54, anexo ao presente, constata-se que, em 10 de fevereiro de 1999, o mesmo Contribuinte apresentou um pedido de restituição de IRPF incidente sobre verbas recebidas a título de PDV. Essa mesma 4ª Câmara, quando do julgamento do seu recurso, não o conheceu, por intempestivo, como se vê do acórdão n.º 104-19.093, de 06.11.2002, da relatoria do Conselheiro João Luís de Souza Pereira:

"RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Tratando-se de intimação por edital, o recurso voluntário deve ser interposto dentro do prazo de trinta dias, contados do décimo sexto dia da data de sua afixação na repartição. O não atendimento deste prazo acarreta a intempestividade do recurso. Recurso não conhecido."

Esta decisão tornou-se definitiva, não tendo o Contribuinte contra ela se insurgido, apesar de ter tido vista dos autos e requerido cópias (fls. 81/91, do paf n.º 10830.001040/99-54).

Porém, em 28 de janeiro de 2.003, o Contribuinte protocolou novo pedido de restituição, referente ao mesmo fato objeto do processo anterior, juntando, inclusive, os mesmos documentos e reportando-se aos mesmos fundamentos legais.

A questão é, portanto, saber se tinha ele esse direito, de renovar o pedido de restituição, ou se já estava ele precluído, em função da decisão proferida anteriormente.

O fato é que, apesar do acórdão n.º 104-19.093 não ter examinado o mérito em si do pedido original, pelo não conhecimento do recurso voluntário, em função da sua intempestividade, o que acabou prevalecendo foi uma decisão de mérito, que negou o direito pleiteado pelo contribuinte, qual seja, o acórdão n.º 2601, de 18.09.2000, da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas (fls. 31/36, dos autos anexos), que concluiu:



"PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. DECADÊNCIA.

Extingue-se em cinco anos, contados da data do recolhimento, o prazo para pedido de restituição de imposto de renda na fonte em razão de PDV.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA."

É essa, então, a decisão que acabou por prevalecer, no caso concreto, diante do não conhecimento do recurso voluntário. Uma decisão de mérito. Logo, veja-se que o primeiro processo administrativo encerrou-se com julgamento de mérito.

A solução passa pelas normas de processo civil, as quais entendo que devam ser usadas subsidiariamente, no caso concreto, a saber:

"Art. 183. Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa.

§ 1º Reputa-se justa causa o evento imprevisto, alheio à vontade da parte, e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2º Verificada a justa causa o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar."

"Art. 467. Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário."

"Art. 468. A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas."

"Art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II - nos demais casos prescritos em lei."

"Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão."

"Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

I - quando o juiz indeferir a petição inicial;

II - quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;



V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada;

VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;

VII - pela convenção de arbitragem;

VIII - quando o autor desistir da ação;

IX - quando a ação for considerada intransmissível por disposição legal;

X - quando ocorrer confusão entre autor e réu;

XI - nos demais casos prescritos neste Código.

...

“Art. 268. Salvo o disposto no art. 267, V, a extinção do processo não obsta a que o autor intente de novo a ação. A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado.

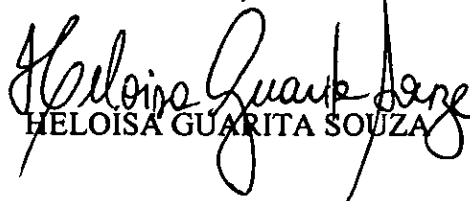
...”

Todos esses dispositivos, do Código de Processo Civil, nos indicam que 1º. A hipótese concreta NÃO se enquadra na situação permissiva do artigo 268, supra transcrito, uma vez que nem mesmo está relacionada nos incisos do artigo 267; 2º. Decorrido o prazo para o recurso voluntário, perdeu definitivamente o contribuinte o direito de apresentá-lo e, conseqüentemente, a última decisão administrativa passou a ter força de “coisa julgada material”, ou mesmo de lei entre as partes; 3º. Nessas condições, as questões já decididas não podem ser objeto de nova análise (no caso, é evidente que a matéria em discussão é exatamente a mesma – decadência para a restituição de IRPF sobre PDV); 4º. Por fim, é mesmo defeso, ou seja, proibido, por força da lei processual, que a parte interessada venha discutir questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. No caso concreto, tal preclusão se operou pela perda do prazo recursal no processo anterior, já identificado.

Portanto, a rigor, nem mesmo deve o presente recurso ser conhecido, por preclusão processual quanto à matéria do seu mérito.

Ante ao exposto, voto no sentido de acolher os presentes embargos inominados, retificando o acórdão nº 104-22.221, de 26.01.2007, para NÃO CONHECER DO recurso do contribuinte.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2007


HELOISA GUARITA SOUZA